

**Ilustríssimos Senhores Membros do Conselho Estadual de Meio Ambiente
do Estado do Pará - Coema,**

Em face de direito regimental o **Ministério Público do Pará**, por meio do signatário seu representante neste Conselho, vem apresentar sua manifestação nos autos do processo de licenciamento ambiental do do empreendimento Terminal Portuário de Manganês, de interesse da empresa Mineração Buritirama S.A., proposto para ser instalado no município de Barcarena.

I - Preliminares

1. Do Direito de Pedido de Vista dos Autos do Processo

Como prevê o regimento interno do Coema, em especial seus artigos 21 e 31, é direito de seus membros o pedido de vista dos autos do processo para apreciação mais detalhada e refletida, quando necessário em função da complexidade da questão e/ou para verificação de aspectos controvertidos e merecedores de reparos:

Art. 21. Compete aos membros do Coema:

(...)

IV – pedir vistas do processo;(...)

VII – propor matérias à deliberação do Plenário;(...)

Art. 31. É facultado a qualquer Conselheiro pedir vistas do processo, devidamente justificado, por prazo fixado pelo Plenário, nunca superior a quinze (15) dias.

*Recebido em
09.08.2010
Mae's Gomes*

mx

O direito em foco **é uma faculdade do conselheiro** que deve ser atendida de forma automática e que, quando exercida, suspende imediatamente o processo de deliberação.

No entanto, neste Conselho, apesar dessas normas claras e evidentes, o pedido de vista formulado pelo Ministério Público vem sendo alvo de grave violação que compromete não somente o seu pleno exercício da representação, mas grava de sério dano o normal funcionamento regular deste conselho.

O direito vem sendo contrariado por canhestra interpretação de seu exercício: — essa interpretação entendeu da possibilidade de debater a matéria e até colher votos, mesmo que haja o pedido de vistas. Esse entendimento, senhores conselheiros, de fato retira a efetiva instrumentalidade dessa garantia e coloca em risco a possibilidade de uma decisão mais qualitativa e deliberativa, objetivo maior deste colegiado em matérias como as que são objeto destas sessões.

E isso porque quando o pedido é realizado por um dos pares realiza o direito de apresentar informações e dados, questões e argumentos, enfim, de instruir o debate de tal maneira que se enseje a mudança do posicionamento inicialmente apresentado, por meio do convencimento e do confronto desses elementos. De fato, o pedido de vista permite apresentar elementos, como uma verdadeira instrução processual, albergando efetivamente a real chance de mudança do voto/parecer apresentado pela Câmara Técnica.

Esta violação foi parcial porque ainda pode ser reparada pela revisão dos votos já manifestados previamente. Mas prejudica a imagem do conselho, pois confunde a opinião pública com indicação de uma decisão ainda não finalizada e passível de ser revista.

Esperamos firmemente, senhores conselheiros, que esta situação não se repita no futuro, para que não se venha a minar a credibilidade do conselho perante a sociedade.

2. *Audiência Pública realizada diretamente pela empresa - Nulidade*

Como se lê nos autos do procedimento do licenciamento ambiental a audiência pública realizada em Barcarena¹ é nula pois foi, em realidade, um procedimento da empresa e não um ato da administração pública ambiental.

De fato, os documentos acostados aos autos constantes as fls. 78, 146, 149, 168 e 172, todos ofícios da empresa Terra Meio Ambiente dirigidos à Secretaria Estadual de Meio Ambiente, “informando” sobre a data e local da audiência pública, inclusive sobre alteração de data e encaminhando ao Secretário os documentos produzidos (atas, listas de presença e perguntas).

Os documentos comprovam que o ato que deveria ser público, integrante do processo administrativo de licenciamento ambiental, na realidade foi um ato privado somente incluído naquele processo. Quem marcou a data (e sua alteração), local, fez os registros e todos os atos que são inerentes ao exercício da função pública foi a empresa Terra Meio Ambiente.

Requeremos, assim, a nulidade do ato.

II - Análise e posicionamento sobre os estudos ambientais apresentados e o empreendimento

Neste item incluímos, como parte integrante deste voto, os pareceres anexos produzidos pela Dra. Ana Lúcia Augusto, integrante da equipe técnica do MP/PA, e a consideração de todos os seus pontos tendo em mira as normas abaixo comentadas:

A Res. 01/86, em seu artigo 6º, diz as atividades que devem ser realizadas no processo de avaliação ambiental:

“Artigo 6º - O estudo de impacto ambiental desenvolverá, no mínimo, as seguintes atividades técnicas:

1

A audiência pública foi, de direito, requerida pela OAB, conforme a transcrição da íntegra da 33ª ata da reunião extraordinária do conselho estadual de meio ambiente – coema, realizada em 30/09/2008, em que o Conselheiro Evaldo Pinto requereu: “Informo que consta nos registros na nossa Secretaria que a Mineradora Buritirama ingressou com pedido de licenciamento de um terminal de carga de minério e nós gostaríamos de solicitar realização de audiências públicas, conforme resoluções 9/87 e 1/86 do CONAMA (...)”. Não foi considerada a OAB como requerente, como de direito.



I - Diagnóstico ambiental da área de influência do projeto completa descrição e análise dos recursos ambientais e suas interações, tal como existem, de modo a caracterizar a situação ambiental da área, antes da implantação do projeto, considerando:

a) o meio físico - o subsolo, as águas, o ar e o clima, destacando os recursos minerais, a topografia, os tipos e aptidões do solo, os corpos d'água, o regime hidrológico, as correntes marinhas, as correntes atmosféricas;

b) o meio biológico e os ecossistemas naturais - a fauna e a flora, destacando as espécies indicadoras da qualidade ambiental, de valor científico e econômico, raras e ameaçadas de extinção e as áreas de preservação permanente;

c) o meio sócio-econômico - o uso e ocupação do solo, os usos da água e a sócio-economia, destacando os sítios e monumentos arqueológicos, históricos e culturais da comunidade, as relações de dependência entre a sociedade local, os recursos ambientais e a potencial utilização futura desses recursos.

II - Análise dos impactos ambientais do projeto e de suas alternativas, através de identificação, previsão da magnitude e interpretação da importância dos prováveis impactos relevantes, discriminando: os impactos positivos e negativos (benéficos e adversos), diretos e indiretos, imediatos e a médio e longo prazos, temporários e permanentes; seu grau de reversibilidade; suas propriedades cumulativas e sinérgicas; a distribuição dos ônus e benefícios sociais.

III - Definição das medidas mitigadoras dos impactos negativos, entre elas os equipamentos de controle e sistemas de tratamento de despejos, avaliando a eficiência de cada uma delas.

IV - Elaboração do programa de acompanhamento e monitoramento (os impactos positivos e negativos, indicando os fatores e parâmetros a serem considerados."

As atividades descritas nos incisos I a IV e suas alíneas são as que devem ser realizadas em preparação à fase de licenciamento prévio – LP, possibilitando a análise da viabilidade ambiental do projeto e a tomada de decisão que levará às duas fases seguintes: as das licenças de implantação e operação.

E o que deve conter o RIMA? A resposta está no art. 8º da mesma norma:

"Artigo 9º - O relatório de impacto ambiental - RIMA refletirá as conclusões do estudo de impacto ambiental e conterá, no mínimo:

I - Os objetivos e justificativas do projeto, sua relação e compatibilidade com as políticas setoriais, planos e programas governamentais;

II - A descrição do projeto e suas alternativas tecnológicas e locacionais, especificando para cada um deles, nas fases de construção e operação a área de influência, as matérias primas, e mão-de-obra, as fontes de energia, os processos e técnica operacionais, os prováveis efluentes, emissões, resíduos de energia, os empregos diretos e indiretos a serem gerados;

III - A síntese dos resultados dos estudos de diagnósticos ambiental da área de influência do projeto;

IV - A descrição dos prováveis impactos ambientais da implantação e operação da atividade, considerando o projeto, suas alternativas, os horizontes de tempo de incidência dos impactos e indicando os métodos, técnicas e critérios adotados para sua identificação, quantificação e interpretação;

V - A caracterização da qualidade ambiental futura da área de influência, comparando as diferentes situações da adoção do projeto e suas alternativas, bem como com a hipótese de sua não realização;

VI - A descrição do efeito esperado das medidas mitigadoras previstas em relação aos impactos negativos, mencionando aqueles que não puderam ser evitados, e o grau de alteração esperado;

VII - O programa de acompanhamento e monitoramento dos impactos;

VIII - Recomendação quanto à alternativa mais favorável (conclusões e comentários de ordem geral)."

Como se vê na leitura da documentação dos autos, essa tarefa não foi completamente cumprida, sendo necessário realizar ainda partes estruturais dos estudos exigidos conforme as normas citadas.

De fato, o Rima não cumpriu a norma sendo um documento omissivo o que impediu o conhecimento público necessário ao debate. Não traz, por exemplo, a matriz de impactos ambientais, nem mesmo a listagem desses impactos.

III - Pontos não analisados e/ou sem posicionamento da equipe técnica e da Câmara Técnica:

Identificação equivocada de responsabilidades ambientais e aspectos relativos a responsabilidade fiscal dos órgãos públicos responsáveis pelo atendimento de demandas a serem geradas – manifestação prévia e re-planejamento na fases seguintes

Como é cediço, o atendimento de parte substantiva dos impactos sócio-ambientais é transferida para o poder público.

Sabe-se que essas demandas são sempre em número largos e significativos. No entanto, não são indicadas as fontes de financiamento para o atendimento das demandas decorrentes desses impactos.

Considerando-se o regime de responsabilidade fiscal instituído no sistema brasileiro de planejamento público, é imprescindível a inserção de todos os órgãos públicos que são indicados como responsáveis pelo atendimento de demandas a serem geradas pelos impactos do empreendimento.

De fato, não houve a solicitação de manifestação prévia dos órgãos públicos responsáveis pelo atendimento dessas demandas de políticas públicas. Essa



manifestação e as demais atividades paralelas às etapas de licenciamento devem ocorrer de acordo com a tabela abaixo, para garantir sincronia com o processo de planejamento público e a correspondente resposta tempestiva às demandas geradas:

<i>Fase</i>	<i>LP</i>	<i>LI</i>	<i>LO</i>
Atividades requeridas dos órgãos públicos a serem envolvidos	Manifestação prévia com base em dados dos estudos apresentados sobre a viabilidade	Revisão do PPA e LOA , com base nos detalhamentos de demandas e informações financeiras apresentadas	Acompanhamento e controle com objetivos de revisão e adequação do planejamento

Deve-se ressaltar ainda que essas demandas devem ser planejadas para ser suportadas financeiramente pela produção de riqueza que será gerada pela exploração mineral.

E para tal devem ser correspondentes os recursos de arrecadação tributária e não tributária que o projeto deve possibilitar.

Como já destacamos em várias oportunidades, deve-se ressaltar que essas responsabilidades são decorrências do objetivo maior da Política Nacional de Meio Ambiente que é a promoção do desenvolvimento e da proteção ambiental orientado pelos princípios do **poluidor-pagador** e do **usuário-pagador**, conforme destacado nas normas referenciadas.

Deve-se, portanto, ter a previsão de todas as possíveis receitas – tributárias e não tributárias - e sua projeção que permita fundamentar o replanejamento público e o atendimento dos objetivos da responsabilidade fiscal e a justiça sócio-ambiental.

Estes elementos, além de base para a análise de viabilidade ambiental, permitem a tomada de decisão responsável por todos os órgãos que serão envolvidos. A Sema, sozinha, não pode tomar a decisão, pois não será nem a melhor, nem a mais segura e correta.

Sinergia e cumulação com outros empreendimentos e atividades na áreas

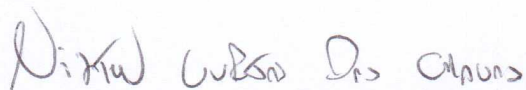
Este ponto é muito importante considerando-se a região de Barcarena, já intensamente afetada por grandes empreendimentos lá instalados. Assim, mais um porto significa mais impactos no meio natural (água e solo, principalmente), além da paisagem e dos impactos sócio-ambientais, como já destacado.

IV - Conclusão:

Assim, concluímos nosso posicionamento requerendo a esse E. Conselho:

- a) a declaração de nulidade da audiência pública realizada por ter sido um ato produzido pelo empreendedor e não pela Administração Ambiental.
- b) a não autorização do licenciamento até que sejam cumpridos o atendimento dos arts. 6 e 5 da Resolução Conama 01/86, bem assim a realização de Audiências Públicas convocadas, organizadas e dirigidas pela Administração Pública.

Belém (PA), 19 de agosto de 2010.



NILTON GURJÃO DAS CHAGAS

Promotor de Justiça – representante do Ministério Público do Estado do Pará no
Conselho Estadual de Meio Ambiente